



## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 77/2025 tem por finalidade aperfeiçoar o elenco de práticas discriminatórias reconhecidas pelo texto legal, ampliando a proteção a outros grupos que, igualmente, são alvo de hostilidade, intolerância e violência simbólica.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, enquanto o art. 3º, IV, prevê expressamente o dever do Estado de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. A legislação infraconstitucional segue a mesma diretriz, vedando condutas que atentem contra a liberdade, a igualdade e o pleno exercício dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a emenda amplia o dispositivo para incluir, entre as práticas discriminatórias, aquelas dirigidas contra:

- a intolerância religiosa, contemplando suas manifestações específicas, como a cristofobia e o antisemitismo, fenômenos crescentes no cenário nacional e internacional;
- a estigmatização, hostilização ou ridicularização de pessoas e grupos em razão de suas convicções filosóficas e morais, reconhecendo que a proteção contra discriminação deve alcançar não apenas identidades de natureza racial, sexual ou religiosa, mas também valores e orientações que integrem o núcleo da liberdade de consciência, assegurada pelo art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal.

A redação proposta aproxima o texto legal dos parâmetros constitucionais de igualdade material e de proteção do pluralismo (art. 1º, V, da CF), impedindo que determinados segmentos da sociedade fiquem excluídos do escopo de proteção originalmente previsto.

Além disso, ao manter referência expressa ao Código Penal e à legislação penal extravagante, a emenda preserva a segurança jurídica, alinhando o dispositivo às condutas já tipificadas ou reconhecidas como ilícitas no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, a Emenda Substitutiva ora apresentada confere maior abrangência, equilíbrio e efetividade ao Projeto de Lei, garantindo proteção mais completa e equânime a todos os cidadãos, razão pela qual se espera sua aprovação pelos nobres Pares.

Palácio Barbosa Lima, 4 de dezembro de 2025.

Carlos Alberto de Mello  
Vereador Sargento Mello Casal - PL

André Luiz Gomes Mariano  
Vereador André Mariano - PL

André Luiz Vieira da Silva  
Vereador André Luiz Vieira -  
Republicanos

